

gisto civil da freguesia de Britiande, concelho de Lamego.

Ministério da Justiça, 26 de Maio de 1959. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Casa da Moeda

Decreto n.º 42 285

Considerando que foi adjudicado à firma Dr. Kurt Saalfeld, representante da organização Giori em Portugal, o equipamento para uma instalação de talha doce;

Considerando que para a execução de tal fornecimento, como se verifica da respectiva proposta, está fixado um prazo que ultrapassa o presente ano económico, resultando do pagamento encargos a satisfazer não só no corrente ano como nos anos económicos de 1960 e 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Casa da Moeda a celebrar contrato com a firma Dr. Kurt Saalfeld para o fornecimento de uma instalação de talha doce, pela importância total de 12:204.230\$.

Art. 2.º Do encargo total deste contrato será satisfeita a importância de 6:102.115\$ no corrente ano económico, 3:661.269\$ no ano de 1960 e 2:440.846\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 17 188

Sendo conveniente modificar as condições em que é realizada a instrução militar e a prestação de serviço dos reservistas da reserva marítima provenientes das escolas de pesca e da Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante, de acordo com a experiência obtida nos últimos anos e com o disposto no Decreto n.º 37 025, de 24 de Agosto de 1948, e no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar o seguinte:

1.º Os indivíduos que concluem os cursos das escolas de pesca e da Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante passam à reserva marítima, ou reserva M, sendo alistados, provisoriamente, como alunos da reserva M, no Comando das Reservas da Marinha e licenciados até serem convocados para a instrução militar.

2.º O alistamento dos indivíduos referidos no número anterior provenientes das escolas de pesca só se realizará se os mesmos possuírem a necessária aptidão física,

a qual será apreciada por uma junta de saúde, em conformidade com a tabela D aprovada pelo Decreto n.º 42 193, de 26 de Março de 1959; os indivíduos provenientes da Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante não são submetidos a inspecção médica na data do seu alistamento, de acordo com o estabelecido no referido diploma.

3.º Os alunos da reserva M são equiparados a alunos marinheiros.

4.º A instrução militar dos alunos da reserva M, abreviadamente designada por I. M. A. R. M., é iniciada no ano civil em que completam 21 anos de idade.

5.º A I. M. A. R. M. compreende dois ciclos seguidos, com uma duração total de seis meses. A instrução do 1.º ciclo é comum para todos os alunos da reserva M, podendo ser ministrada simultaneamente com a dos recrutas do activo. A instrução do 2.º ciclo é distinta para cada uma das classes da reserva M. Os programas de instrução serão revistos anualmente.

6.º Aos indivíduos que durante a frequência dos cursos das escolas a que se refere o n.º 1.º atinjam a idade para prestar o serviço militar poderão ser concedidos, a seu pedido, e com informação dos directores das respectivas escolas, atestando boas qualidades, adiamentos sucessivos desse serviço até à conclusão dos seus cursos.

7.º A I. M. A. R. M. pode ser adiada por um ou dois anos, a requerimento dos interessados e quando circunstâncias especiais o justificarem, mas os adiamentos não poderão ser concedidos depois dos 26 anos de idade.

8.º Aos alunos da reserva M provenientes das escolas mencionadas no n.º 1.º que embarquem em navios nacionais destinados à pesca do bacalhau pode ser concedido o adiamento da instrução militar no ano em que têm de prestar serviço militar e sucessivamente por mais cinco anos, desde que declarem por escrito no Comando das Reservas da Marinha e provem estar destinados a constituir as tripulações dos navios de pesca do bacalhau ou estejam matriculados nesses barcos.

O adiamento é requerido pelos interessados ao almirante superintendente dos Serviços da Armada em Janeiro do ano da prestação do serviço militar e no mesmo mês de cada ano até completarem 26 anos de idade. As capitánias dos portos, sempre que o embarque se não realize, darão conhecimento do facto ao Comando das Reservas da Marinha, a fim de ficar sem efeito a autorização concedida. Os alunos que fizerem seis campanhas seguidas na pesca do bacalhau são alistados definitivamente na reserva M como segundos-grumetes das classes indicadas no quadro anexo a este diploma, sendo, em tempos normais, dispensados da instrução militar.

9.º Os alunos da reserva M que, por motivo de doença, não puderam completar a instrução militar serão licenciados até serem convocados para o período de instrução seguinte.

10.º No final da instrução militar os alunos da reserva M são classificados de 0 a 20 valores, de acordo com o respectivo aproveitamento e comportamento, e alistados definitivamente na referida reserva como segundos-grumetes das classes indicadas no quadro anexo a este diploma.

As classificações atrás citadas definem a antiguidade dos segundos-grumetes de um mesmo contingente em cada uma das classes da reserva M.

11.º Os segundos-grumetes da reserva M são obrigados a prestar dezoito meses de serviço na Armada, após o que serão licenciados. Em tempos normais, quando as necessidades da marinha mercante o justificarem e quando convenha ao serviço da Armada, as referidas praças, mediante despacho do Ministro da Marinha, poderão ser licenciadas logo que termine a instrução militar.